



PROCESSO: 0127900-50.2008.5.01.0060 – RTOOrd

Acórdão
5a Turma

PRESCRIÇÃO. A contagem da prescrição em matéria de férias tem a peculiaridade de somente se iniciar após o esgotamento do período concessivo. Inteligência dos artigos 149 e 134 da CLT e incidência do princípio da *actio nata*. Antes desse momento, não há pretensão resistida, visto que falta a necessária exigibilidade do direito. Logo, o prazo prescricional não pode fluir. **Provimento parcial do recurso patronal e provimento do recurso autoral.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 60ª Vara do Trabalho no Município do Rio de Janeiro, em que são partes: **CLIMEDE CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE LTDA.** e **MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA**, como recorrentes e recorridos.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 44/46, que julgou parcialmente procedente o pedido, inalterada pelas decisões de embargos de declaração de fls. 52 e 63, interpõem, a parte reclamante, Recurso Ordinário, aduzindo as razões de fls. 56, e, a parte reclamada, Recurso Ordinário, aduzindo as razões de fls. 67/75.

A parte reclamante requer, em síntese, a condenação da reclamada ao pagamento das férias em dobro e com respectivo terço constitucional.

A reclamada, em resumo, requer o reconhecimento da prescrição bienal e quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX da CRFB/88. No mérito, insurge-se relativamente ao reconhecimento do vínculo de emprego no período requerido, pois não teria, o reclamante, se desincumbido do ônus probatório e não teria sido demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT. Sustenta que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT não seriam devidas, pois o vínculo de emprego e as parcelas seriam controvertidos e as verbas somente teriam sido reconhecidas em sentença.

Depósito recursal e custas pela reclamada às fls. 76.

Contrarrazões da parte autora às fls. 80/81 e da reclamada às fls. 87/89.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Roberto Norris
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 26
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-50.2008.5.01.0060 – RTOrd

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (art. 83, II da Lei Complementar nº. 75/1993), ou regimental (art. 85 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região), e/ou das situações arroladas no ofício PRT/1ª Região nº. 27/08-GAB, de 15/01/2008, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE

A parte reclamante requer, em síntese, a condenação da reclamada ao pagamento das férias em dobro e com respectivo terço constitucional em relação aos períodos 2003/2004, 2004/2005 2005/2006 2006/2007 e com pagamento simples no período 2007/2008.

Não se trata, como alega a reclamada em contrarrazões, de supressão de instância, sob o argumento de que o juízo *a quo* não teria julgado a questão.

Conforme se verifica da sentença (fls. 45, 3º parágrafo), o julgador deferiu as férias, mas não acolheu os embargos de declaração do autor para explicitar sobre o deferimento, ou não, das férias vencidas em dobro e terço constitucional.

Não há impedimento para que o tribunal conheça das questões não resolvidas em sede de embargos de declaração se o requerimento (férias) foi apreciado pelo juízo singular, embora não em todas as nuances. Supressão de instância haveria se o tema 'férias' não tivesse sido analisado pelo julgador.

O reconhecimento do vínculo impõe o deferimento do pagamento relativo às férias não gozadas regularmente pelo obreiro, observado o período



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Roberto Norris
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 26
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-50.2008.5.01.0060 – RTOOrd

imprescrito. Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, o que ocorreu em 08/10/08.

O vínculo restou reconhecido entre 19/03/2003 a 01/07/2008.

Sabe-se que a contagem da prescrição em matéria de férias tem a peculiaridade de somente se iniciar após o esgotamento do período concessivo. Inteligência dos artigos 149 e 134 da CLT e a incidência do princípio da *actio nata*. Antes desse momento, não há pretensão resistida, visto que falta a necessária exigibilidade do direito. Logo, o prazo prescricional não pode fluir.

Desta forma, e com suporte no magistério de Mauricio Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, Editora Ltr, 11ª Edição, 2012, pág. 1012), a prescrição de férias vencidas deve observar o prazo quinquenal, nos termos expostos, razão pela qual não há prescrição a ser declarada na espécie em quaisquer dos períodos referidos.

Assim, confirma-se a condenação ao pagamento de férias na forma em que requerida no item 2 da peça inicial (fls. 3). O valor devido deverá ser apurado em liquidação.

RECURSO DA PARTE RECLAMADA

Prescrição

A reclamada postula o reconhecimento da prescrição quinquenal e bienal.

Nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e art. 11 da CLT, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

Ou seja, incide a prescrição sobre as parcelas anteriores 08/10/03, com a ressalva apresentada no recurso autoral acerca da prescrição de férias, além de se lembrar que o reconhecimento do vínculo é imprescritível, razão pela qual fica mantida a data reconhecida em sentença.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO CTPS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 26
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-50.2008.5.01.0060 – RTOrd

PRESCRIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há controvérsia acerca da imprescritibilidade da ação declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego e a consequente anotação ou retificação da CTPS, ex vi do disposto no § 1º do art. 11 da CLT, após a Lei 9.658/98. Ressalte-se, de qualquer forma, que a SBDI-1/TST, na decisão prolatada no processo de nº E-ED-RR - 46540-86.1999.5.04.0008, publicada em 3/12/2010, adotou o entendimento de que, na hipótese de ação que veicula pleito declaratório, cumulado com pedidos condenatórios, a primeira pretensão é imprescritível, enquanto a segunda se submete à prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, analisada separadamente, ou seja, alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, se ajuizada a ação até dois anos após a extinção do contrato de trabalho - momento em que surgiu a actio nata. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 965-15.2010.5.04.0511, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/08/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/08/2012)

Não há prescrição bienal a ser reconhecida, pois o vínculo foi reconhecido até 01/07/2008 e a ação foi ajuizada em 08/10/08.

Reforma-se a sentença apenas para se declarar a prescrição quinquenal, nos termos supra.

Vínculo de Emprego

O juízo *a quo* reconheceu o vínculo de emprego.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 26
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-50.2008.5.01.0060 – RTOrd

A reclamada insurge-se relativamente ao reconhecimento do vínculo de emprego, pois não teria, o reclamante, se desincumbido do ônus probatório e não teria sido demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT.

Correta a sentença.

Conforme se verifica dos autos, a autora alegou que teria trabalhado para a reclamada de 2000 a 2008, mas que seu contrato teria sido rescindido em 2003 (fls. 2/3).

A reclamada reconheceu que no período de 2003 a 2008 a autora prestava serviço eventual, atraindo para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu. Agora, em sede recursal, altera seus argumentos para alegar que a autora era apenas cliente. Não convence!

Ao revés, a autora confirma as alegações, em depoimento pessoal, de fls. 41, e a reclamada afirma que “(...) após a baixa na carteira a autora ia na (*sic*) clínica pegar as roupas para reparo e levava para sua residência; (...)”

No caso ora examinado, não há motivos para que seja alterado o decidido pelo juízo *a quo*, uma vez que a sentença esclarece perfeitamente a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, tratando-se tão somente de trabalho em domicílio, razão pela qual o vínculo foi corretamente reconhecido. Admitir-se que não mais se trataria de vínculo de emprego seria referendar a burla aos direitos trabalhistas e previdenciários, quando o empregador mantém o empregado, embora sem o vínculo formal e os consequentes direitos.

Mantém-se a sentença neste aspecto.

Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Sustenta, a reclamada, que a multa do art. 477 da CLT não seria devida, pois o vínculo de emprego seria controvertido e as verbas somente teriam sido reconhecidas em sentença.

Nego provimento.

O fato de o vínculo de emprego ser controvertido não é óbice à incidência da multa, quando ele, bem como as verbas, é reconhecido em juízo, visto que se trata de reconhecimento de direito preexistente. Não por outra razão, o C. TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351 da Seção de Dissídios Individuais I.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 26
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-50.2008.5.01.0060 – RTOrd

A multa do art. 477 da CLT é devida quando há atraso de seu pagamento que não seja imputado ao autor. A não comprovação do pagamento, pelo empregador, e no prazo legal, enseja a condenação, ainda que se reconheça o vínculo de trabalho em sede judicial.

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. E GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. MATÉRIA COMUM. (...) VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o vínculo da reclamante com a Gibraltar Corretora de Seguros LTDA. era de emprego, reconhecido o trabalho com a presença dos requisitos fático-jurídicos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos. (...) MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. **Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 26
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-50.2008.5.01.0060 – RTOrd

prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, recentemente o Tribunal Pleno desta Corte superior cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. **3. Assim, tem-se que somente quando o trabalhador der causa à mora não será devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A controvérsia a respeito do direito reclamado, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de direito preexistente.** 4. Recursos de revista conhecidos e não providos. (...) (RR - 106000-82.2005.5.03.0020, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 01/09/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/09/2010) (Grifei)

Referendando o entendimento de que o reconhecimento de vínculo enseja a multa do art. 477 da CLT, o TRT da 1ª Região editou a Súmula n.º. 30:

SANÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação.

Não obstante a Lei n.º 10.272/01 tenha alterado percentuais e rubricas, comparativamente ao texto original, a aplicação do art. 467 da CLT continua subordinada à hipótese de incidência decorrente de rubricas incontroversas. No caso dos autos, verifica-se que todos os requerimentos postulados pela autora foram contestados pela reclamada (fls. 24/28), o que impõe o afastamento da multa.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 26
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-50.2008.5.01.0060 – RTOrd

Não há que se confundir: as parcelas controvertidas ensejam o afastamento da multa do art. 467 da CLT, mas não a do art. 477 da CLT.

Assim, reforma-se a sentença para afastar apenas a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, **CONHEÇO** dos recursos e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte reclamada para declarar que a prescrição incide sobre as parcelas anteriores 08/10/03, com a ressalva apresentada no recurso autoral acerca da prescrição de férias, além de se lembrar que o reconhecimento do vínculo é imprescritível, razão pela qual fica mantida a data reconhecida em sentença. Reforma-se a sentença para afastar apenas a aplicação da multa do art. 467 da CLT, nos termos da fundamentação. **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte reclamante para confirmar a condenação ao pagamento de férias dobradas e simples, na forma como requeridas no item 2 da peça inicial (fls. 3), a ser apurado em liquidação, nos termos da fundamentação.

Majora-se o valor da condenação para R\$ 10.000,00.

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte reclamada para declarar que a prescrição incide sobre as parcelas anteriores 08/10/03, com a ressalva apresentada no recurso autoral acerca da prescrição de férias, além de se lembrar que o reconhecimento do vínculo é imprescritível, razão pela qual fica mantida a data reconhecida em sentença, reforma-se a sentença para afastar apenas a aplicação da multa do art. 467 da CLT, e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte reclamante para confirmar a condenação ao pagamento de férias dobradas e simples, na forma como requeridas no item 2 da peça inicial (fls. 3), a ser apurado em liquidação; majora-se o valor da condenação para R\$ 10.000,00.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2012.

Desembargador Federal do Trabalho Roberto Norris



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Roberto Norris
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º andar - Gab. 26
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-50.2008.5.01.0060 – RTOrd

Relator

RRA 09/2012